

PROJETO DE LEI

Nº 45/2017

S.1
VETO T. Nº 02/17

AUTÓGRAFO Nº

21/2017

LEI

Nº 11.525



SECRETARIA

Autoria: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Assunto: Dispõe sobre divulgação de vagas de emprego oferecidas pelo PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador por meio da internet e em quadros de avisos de repartições públicas municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 45/2017

Dispõe sobre divulgação de vagas de emprego oferecidas pelo PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador por meio da internet e em quadros de avisos de repartições públicas municipais.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. A Prefeitura de Sorocaba divulgará nos dias de expediente municipal, por meio da internet e em suas repartições públicas, onde há grande circulação de pessoas e atendimento ao munícipe, a relação de vagas de emprego que estarão disponíveis no PAT (Posto de Atendimento ao Trabalhador) no dia subsequente.

§ 1º. A divulgação na *internet* deverá ser feita através das contas oficiais da Prefeitura de Sorocaba nas redes sociais e também no site oficial da Prefeitura.

§ 2º. A divulgação física deverá ser feita nos quadros de aviso ou locais de fácil visualização, no início do atendimento diário, nas repartições públicas municipais, tais como: Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, bibliotecas municipais, SAAE, Urbes, CRAS, CREAS, Sala de Atendimento ao Munícipe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo).

Art. 2. Caberá ao PAT, o envio diário da relação de vagas para o setor encarregado pela divulgação da Prefeitura, com os critérios mínimos de admissibilidade do candidato, como o código das vagas, o tempo de experiência exigido, se necessita Carteira Nacional de Habilitação, dentre outras exigências.

Parágrafo único - O setor encarregado pela divulgação da Prefeitura se responsabilizará pelo encaminhamento via email das vagas a cada repartição pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Caberá à Prefeitura dar publicidade ao serviço por meio de seus canais de comunicação e divulgação aos canais de imprensa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O acesso facilitado às informações referentes às oportunidades de emprego oferecidas pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador é um direito do cidadão em situação de desemprego e que busca uma recolocação.

Aumentar estes canais de divulgação ajuda a descentralizar a informação e democratiza a livre concorrência às oportunidades de emprego. A intenção do presente Projeto é beneficiar tanto os desempregados que possuem acesso à rede mundial de computadores, quanto àqueles que não contam com esta facilidade ou mesmo não têm aptidão para utilizar a internet.

Entendemos que disseminar a informação a respeito das vagas é tarefa simples, uma vez que caberá ao setor indicado pela Prefeitura “disparar” esta relação diariamente para as repartições e próprios municipais através de uma relação de emails pré-cadastrados.

Em cada uma destas repartições, um responsável deverá fazer a impressão da lista de vagas e fixá-la em local visível. A medida, bastante simples, facilita a vida dos desempregados, que deixam de ter a obrigação praticamente diária de deslocar-se até o prédio do Posto de Atendimento ao Trabalhador para tomar conhecimento das oportunidades oferecidas e não raramente desperdiçam tempo e recursos financeiros ao tomar ciência de que não há vagas disponíveis para o seu perfil.

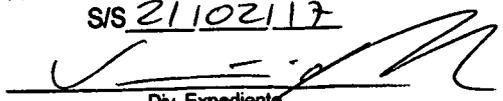
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

04V

Recebido na Div. Expediente.
20 de fevereiro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 21102117



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

21 / 02 / 17



Recibo Digital de Proposição

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre divulgação de vagas de emprego oferecidas pelo PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador por meio da internet e em quadros de avisos de repartições públicas municipais.

Data de Cadastro : 20/02/2017



3101951474890



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

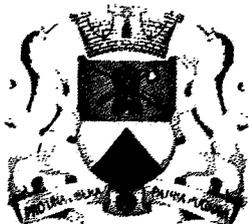
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 045/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que dispõe a divulgação de vagas de emprego oferecidas pelo PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador por meio da internet e em quadros de avisos de repartições públicas municipais.

A Prefeitura de Sorocaba divulgará nos dias de expediente municipal, por meio da internet e em suas repartições públicas, onde há grande circulação de pessoas e atendimento ao munícipe, a relação de vagas de emprego que estarão disponíveis no PAT (Posto de Atendimento ao Trabalhador) no dia subsequente. A divulgação na internet deverá ser feita através das contas oficiais da Prefeitura de Sorocaba nas redes sociais e também no site oficial da Prefeitura. A divulgação física deverá ser feita nos quadros de aviso ou locais de fácil visualização, no início do atendimento diário, nas repartições públicas municipais, tais como: Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, bibliotecas municipais, SAAE, Urbes, CRAS, CREAS, Sala de Atendimento ao Munícipe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo) (Art. 1º); caberá ao PAT, o envio diário da relação de vagas para o setor encarregado pela divulgação da Prefeitura, com os critérios mínimos de admissibilidade do candidato, como o código das vagas, o tempo de experiência



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

exigido, se necessita Carteira Nacional de Habilitação, dentre outras exigências. O setor encarregado pela divulgação da Prefeitura se responsabilizará pelo encaminhamento via e mail das vagas a cada repartição pública (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); caberá à Prefeitura dar publicidade ao serviço por meio de seus canais de comunicação e divulgação aos canais de imprensa (Art. 4º); esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, porém é ilegal face a forma de apresentação, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta PL visa normatizar sobre a divulgação de vagas de emprego oferecidas pelo PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador por meio da internet e em quadros de avisos de repartições públicas municipais; destaca-se que:

Esta proposição tem o fim de implementar o direito à informação do munícipe, tal direito, é **entendido** em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, **como um Direito Fundamental;** sublinha-se que:

O Título II, de nossa Constituição versa sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, sobre os Direitos Fundamentais de primeira e segunda dimensão, temos a dizer:

Os direitos fundamentais de primeira dimensão, contemporâneo do liberalismo político, surgem como resposta ao absolutismo monárquico e objetivam proteger o homem na sua esfera individual contra a interferência



08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

abusiva do Estado. São direitos de cunho meramente negativo, que visam às liberdades públicas.

Negam o Estado no seu poder de interferir nas liberdades individuais, porque era visto como inimigo para o homem. São os direitos civis e políticos.

Direitos fundamentais de segunda dimensão:

após a primeira guerra mundial, o regime político liberal, caracterizado pela mínima intervenção estatal entrou em crise. A sociedade passou a exigir um estado mais atuante, clamando a substituição da Constituição, antes apenas garantista, por uma Constituição dirigente, que estabelecessem normas instituidoras de programas governamentais. Surge o Estado do Bem Estar Social.

Nesse contexto, surgiram os direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se ainda ao fato, que em conformidade com o artigo 1º, do Arquétipo Constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais; frisa-se que:



09

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

A CF, em seu artigo 5º, no rol de direitos e garantais fundamentais, no inciso XIV, assegura a todos o acesso a informação.

Face a todo o exposto, **constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio**, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado Democrático de Direito; **frisa-se, porém, que:**

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência a Lei Municipal nº 10.101, de 16 de maio de 2012, que trata da matéria constante na presente Proposição, in verbis:

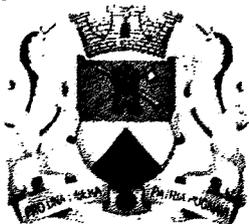
LEI Nº 10.101, DE 16 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a divulgar em seus endereços eletrônicos relação das vagas de emprego e cursos de qualificação profissional disponibilizados pelo município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 84/2012 – autoria do Vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da administração pública municipal ficam obrigados a divulgar em site oficial a relação detalhada das vagas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

de empregos, concursos e cursos de qualificação profissional disponibilizados pelo município, contendo os respectivos nomes, níveis de escolaridade e qualificação técnica exigida, formas para inscrição e demais informações necessárias ao preenchimento das vagas ou participação no certame.

Art. 2º Referida relação deverá ser colocada em página da internet específica, devendo ser atualizada no momento em que surgir as vagas, os cursos e concursos.

Art. 3º A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalho de ligação (links) com outras páginas (sites) existentes na internet e que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:**

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)

Frisa-se que a Lei Municipal nº 10.101, de 16 de maio de 2012, normatiza sobre a matéria disposta neste Projeto de Lei, nos termos seguintes: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a divulgar em seus endereços eletrônicos relação de vagas de empregos e cursos de qualificação profissional disponibilizados pelo município e dá outras providências”. Destaca-se que:

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se atêr a complementar a lei básica em vigência (Lei nº 10101, de 2012).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

nº 95, de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas", ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº: 10101**Data : 16/05/2012****Classificações :** Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos**Ementa :** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a divulgar em seus endereços eletrônicos relação das vagas de emprego e cursos de qualificação profissional disponibilizados pelo município e dá outras providências.

LEI Nº 10.101, DE 16 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a divulgar em seus endereços eletrônicos relação das vagas de emprego e cursos de qualificação profissional disponibilizados pelo município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 84/2012 – autoria do Vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da administração pública municipal ficam obrigados a divulgar em site oficial a relação detalhada das vagas de empregos, concursos e cursos de qualificação profissional disponibilizados pelo município, contendo os respectivos nomes, níveis de escolaridade e qualificação técnica exigida, formas para inscrição e demais informações necessárias ao preenchimento das vagas ou participação no certame.

Art. 2º Referida relação deverá ser colocada em página da internet específica, devendo ser atualizada no momento em que surgirem as vagas, os cursos e concursos.

Art. 3º A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalho de ligação (links) com outras páginas (sites) existentes na internet e que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

LUÍS ALBERTO FIRMINO

Secretário de Relações do Trabalho

VALTER CESAR CÁLIS

Secretário da Comunicação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 45/2017

Dispõe sobre divulgação por meio da internet e de quadros de avisos em locais públicos municipais das seguintes informações: vagas de emprego oferecidas por programas governamentais conveniados ao município; concursos públicos municipais; e cursos de qualificação profissional oferecidos por programas governamentais ou em parceria com entidades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O município divulgará nos dias de expediente municipal, por meio da internet e em locais públicos municipais, onde há grande circulação de pessoas, a relação de vagas de emprego, concursos públicos municipais e cursos de qualificação profissional disponíveis no município.

§ 1º Quanto à forma, a divulgação será:

I – pela *internet* em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais.

II – em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, SAAE, Urbes, bibliotecas municipais, Setor da Dívida Ativa, Sala de Atendimento ao Munícipe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo), entre outros.

§ 2º Quanto à periodicidade, a divulgação será:

I – diariamente, ao final do expediente administrativo, quando se tratar de vagas de emprego.

15

[Handwritten signature]

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 27/03/2017 HORARIO: 12:00:00 FAXES: 016/06

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - no próximo dia útil subsequente a publicação oficial do edital, quando se tratar de concursos públicos municipais.

III - no próximo dia útil subsequente a divulgação realizada pelos responsáveis, quando se tratar de cursos de qualificação profissional.

Art. 2º Caberá a Secretaria competente ou quem ela delegar buscar diariamente todas as informações necessárias nos Programas Governamentais ou entidades parceiras para encaminhá-las imediatamente para divulgação nos locais públicos municipais.

Parágrafo único. As divulgações deverão contar com todas as informações básicas para que o interessado possa avaliar as vagas de emprego, os concursos públicos e os cursos de qualificação profissional oferecidos, observadas:

I - Para as vagas de emprego deverão constar os critérios mínimos de admissibilidade, como o código das vagas, o tempo de experiência exigido, habilitações, dentre outras exigências.

II - Para os concursos públicos municipais deverão constar as informações básicas do edital e o endereço da página na internet para acesso do edital completo.

III - Para os cursos de qualificação profissional deverão constar o nome do curso, carga horária, horário das aulas, locais em que serão ministradas as aulas, eventuais auxílios, dentre outras informações.

Art. 3º Caberá ao município dar publicidade ao serviço por meio de seus canais de comunicação e divulgação aos canais de imprensa.

Art. 4º Esta lei rege-se de acordo com a Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 e será regulada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, através de Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
21/03/2017 14:58:09:12 PROT: 14355 VLR- 02/06

R



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei revoga expressamente a Lei 10.101 de 16 de maio de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2017.


PERICLES RÉGIS
Vereador

178
C
C
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 21.033/2017 Nº 08-09-12 PROT: 16333 V18- 03/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O acesso facilitado às informações referentes às oportunidades de emprego, concursos públicos municipais e cursos de qualificação profissional disponíveis no município de Sorocaba é um direito do cidadão que busca o primeiro emprego, a recolocação profissional ou qualificar-se profissionalmente

A Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do Art. 216 da Constituição Federal. Seu Art. 6º dispõe que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

V - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços.

Com feito, o primeiro local lembrado pelos desempregados são os Programas Governamentais voltados a esta necessidade. No tocante as vagas de emprego, atualmente destaca-se o “Posto de Atendimento ao Trabalhador”, local criado para atender o convênio firmado entre o município e o Estado de São Paulo, que recebe diariamente centenas de pessoas em busca de emprego e qualificação profissional. Com relação a cursos de qualificação profissional, possui grande importância a UNITEN, Universidade do Trabalhador e do Empreendedor de Sorocaba.

Aumentar estes canais de divulgação descentraliza a informação e democratiza a livre concorrência às oportunidades de emprego e qualificação profissional. A intenção do presente Projeto é beneficiar tanto os desempregados que possuem acesso à rede mundial de computadores, quanto àqueles que não contam com esta facilidade ou não têm aptidão para utilizar a *internet*.

18



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

Entendemos que disseminar a informação a respeito das vagas e cursos é tarefa simples, uma vez que caberá ao setor indicado pela Prefeitura “disparar” esta relação diariamente para suas repartições e próprios municipais, através de uma relação de *emails* pré-cadastrados. Em cada local público, um responsável deverá fazer a impressão da lista de vagas e cursos para fixá-la em local visível.

A medida, bastante simples, facilitará muito a vida dos desempregados, pois deixam de ter a obrigação, praticamente diária, de deslocar-se até o prédio do Posto de Atendimento ao Trabalhador para tomar conhecimento das oportunidades oferecidas. Aliás, esta peregrinação diária não só desperdiça o tempo do interessado, como também seu já escasso recurso financeiro, pois ao tomar ciência das vagas disponíveis, verifica não ser para o seu perfil.

Sala das Sessões, 20 de março de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

19V

Recebido na Div. Expediente
21 de março de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 21/03/17
[Assinatura]
Div. Expediente

U

U

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 45 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 20/02/2017

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Ementa : Dispõe sobre divulgação de vagas de emprego oferecidas pelo PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador por meio da internet e em quadros de avisos de repartições públicas municipais.

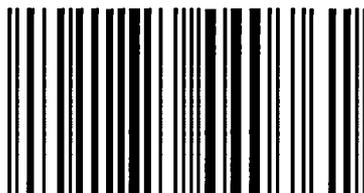
Documento Acessório :

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Dispõe sobre divulgação por meio da internet e de quadros de avisos em locais públicos municipais das seguintes informações: vagas de emprego oferecidas por programas governamentais conveniados ao município; concursos públicos municipais; e cursos de qualificação profissional oferecidos por programas governamentais ou em parceria com entidades e dá outras providências.

Data do Documento : 20/03/2017



2101277440761

21

Lei Ordinária nº : 10101**Data : 16/05/2012****Classificações : Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos****Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a divulgar em seus endereços eletrônicos relação das vagas de emprego e cursos de qualificação profissional disponibilizados pelo município e dá outras providências.****LEI Nº 10.101, DE 16 DE MAIO DE 2012**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a divulgar em seus endereços eletrônicos relação das vagas de emprego e cursos de qualificação profissional disponibilizados pelo município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 84/2012 – autoria do Vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da administração pública municipal ficam obrigados a divulgar em site oficial a relação detalhada das vagas de empregos, concursos e cursos de qualificação profissional disponibilizados pelo município, contendo os respectivos nomes, níveis de escolaridade e qualificação técnica exigida, formas para inscrição e demais informações necessárias ao preenchimento das vagas ou participação no certame.

Art. 2º Referida relação deverá ser colocada em página da internet específica, devendo ser atualizada no momento em que surgir as vagas, os cursos e concursos.

Art. 3º A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalho de ligação (links) com outras páginas (sites) existentes na internet e que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

LUÍS ALBERTO FIRMINO

Secretário de Relações do Trabalho

VALTER CESAR CÁLIS

Secretário da Comunicação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



22

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

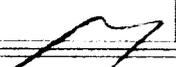
PL 045/2017
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre divulgação por meio da internet e de quadros de avisos em locais públicos municipais das seguintes informações: vagas de emprego oferecidas por programas governamentais conveniados ao município; concursos públicos municipais; e cursos de qualificação profissional oferecidos por programas governamentais ou em parceria com entidades e dá outras providências.

O município divulgará nos dias de expediente municipal, por meio da internet e em locais públicos municipais, onde há grande circulação de pessoas, a relação de vagas de emprego, concursos públicos municipais e cursos de qualificação profissional disponíveis no município. Quanto à forma, a divulgação será: pela *internet* em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais; em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, SAAE, Urbes, bibliotecas municipais, Setor da Dívida Ativa, Sala de Atendimento ao Múncipe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo), entre outros. Quanto à periodicidade, a divulgação será: diariamente, ao final do expediente administrativo, quando se tratar de vagas de emprego; no próximo dia

1





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

útil subsequente a publicação oficial do edital, quando se tratar de concursos públicos municipais; no próximo dia útil subsequente a divulgação realizada pelos responsáveis, quando se tratar de cursos de qualificação profissional (Art. 1º); caberá a Secretaria competente ou quem ela delegar buscar diariamente todas as informações necessárias nos Programas Governamentais ou entidades parceiras para encaminhá-las imediatamente para divulgação nos locais públicos municipais. As divulgações deverão contar com todas as informações básicas para que o interessado possa avaliar as vagas de emprego, os concursos públicos e os cursos de qualificação profissional oferecidos, observadas: Para as vagas de emprego deverão constar os critérios mínimos de admissibilidade, como o código das vagas, o tempo de experiência exigido, habilitações, dentre outras exigências; para os concursos públicos municipais deverão constar as informações básicas do edital e o endereço da página na internet para acesso do edital completo; para os cursos de qualificação profissional deverão constar o nome do curso, carga horária, horário das aulas, locais em que serão ministradas as aulas, eventuais auxílios, dentre outras informações (Art. 2º); caberá ao município dar publicidade ao serviço por meio de seus canais de comunicação e divulgação aos canais de imprensa (Art. 3º); esta lei rege-se de acordo com a Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 e será regulada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, através de Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta lei revoga expressamente a Lei 10.101 de 16 de maio de 2012 (Art. 6º); esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação (Art. 7º).

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL Substitutivo visa normatizar sobre a divulgação por meio da internet e de quadros de avisos em locais públicos municipais das seguintes informações: vagas de emprego oferecidas por programas governamentais conveniados ao município; concursos públicos municipais; e cursos de qualificação profissional oferecidos por programas governamentais ou em parcerias com entidades; destaca-se que:



24

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Esta preposição tem o fim de implementar o direito à informação do munícipe, tal direito, é **entendido** em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, **como um Direito Fundamental**; sublinha-se que:

O Título II, de nossa Constituição versa sobre os **-Direitos e Garantias Fundamentais**, sobre os Direitos Fundamentais de primeira e segunda dimensão, temos a dizer:

Os direitos fundamentais de primeira dimensão.

contemporâneo do liberalismo político, surgem como resposta ao absolutismo monárquico e objetivam proteger o homem na sua esfera individual contra a interferência abusiva do Estado. São direitos de cunho meramente negativo, que visam às liberdades públicas.

Negam o Estado no seu poder de interferir nas liberdades individuais, porque era visto como inimigo para o homem. São os direitos civis e políticos.

Direitos fundamentais de segunda dimensão:

após a primeira guerra mundial, o regime político liberal, caracterizado pela mínima intervenção estatal entrou em crise. A sociedade passou a exigir um estado mais atuante, clamando a substituição da Constituição, antes apenas garantista, por uma Constituição dirigente, que estabelecessem normas instituidoras de programas governamentais. Surge o Estado do Bem Estar Social.

Nesse contexto, surgiram os direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.



25

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Soma-se ainda ao fato, que em conformidade com o artigo 1º, do Arquétipo Constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais; frisa-se que:

A CF, em seu artigo 5º, no rol de direitos e garantias fundamentais, no inciso XIV, assegura a todos o acesso a informação.

Face a todo o exposto, **constata-se que este PL Substitutivo encontra guarida no Direito Pátrio**, pois, visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 45/2017, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre divulgação de vagas de emprego oferecidas pelo PAT – Posto de Atendimento ao Trabalhador por meio da internet e em quadros de avisos de repartições públicas municipais.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 45/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 45/2017, ambos de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Dispõe sobre divulgação de vagas de emprego oferecidas pelo PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador por meio da internet e em quadros de avisos de repartições públicas municipais"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do Substitutivo (fls. .

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela sanou a ilegalidade apontada pela D. Secretaria Jurídica na proposição original (fls. 09/13)

Ademais, observamos que a matéria visa publicitar vagas de emprego em próprios municipais e demais espaços públicos, o que encontra respaldo legal no direito fundamental de acesso à informação, estatuído no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Silvano Jr
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR
Membro

José Apolo da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

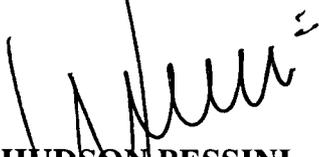
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 45/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre divulgação de vagas de emprego oferecidas pelo PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador por meio da internet e em quadros de avisos de repartições públicas municipais

Pela aprovação.

S/C., 28 de março de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 45/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre divulgação de vagas de emprego oferecidas pelo PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador por meio da internet e em quadros de avisos de repartições públicas municipais

Pela aprovação

S/C., 28 de março de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

292

1ª DISCUSSÃO SE. 10/2017

APROVADO

REJEITADO

o substitutivo

EM 06 / 1 / 04 / 2017

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 11/2017

APROVADO

REJEITADO

o substitutivo

EM 06 / 1 / 04 / 2017

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0215

Sorocaba, 7 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 19/2017 ao Projeto de Lei nº 28/2017;
- Autógrafo nº 20/2017 ao Projeto de Lei nº 55/2017;
- Autógrafo nº 21/2017 ao Projeto de Lei nº 45/2017;
- Autógrafo nº 22/2017 ao Projeto de Lei nº 63/2017;
- Autógrafo nº 23/2017 ao Projeto de Lei nº 206/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Marli





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 21/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Dispõe sobre divulgação por meio da internet e de quadros de avisos em locais públicos municipais das seguintes informações: vagas de emprego oferecidas por programas governamentais conveniados ao município; concursos públicos municipais; e cursos de qualificação profissional oferecidos por programas governamentais ou em parceria com entidades e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 45/2017, DO EDIL PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O município divulgará nos dias de expediente municipal, por meio da internet e em locais públicos municipais, onde há grande circulação de pessoas, a relação de vagas de emprego, concursos públicos municipais e cursos de qualificação profissional disponíveis no município.

§ 1º Quanto à forma, a divulgação será:

I – pela **internet** em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;

II – em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, SAAE, Urbes, bibliotecas municipais, Setor da Dívida Ativa, Sala de Atendimento ao Muncípe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo), entre outros.

§ 2º Quanto à periodicidade, a divulgação será:

I – diariamente, ao final do expediente administrativo, quando se tratar de vagas de emprego;

31



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

II - no próximo dia útil subsequente a publicação oficial do edital, quando se tratar de concursos públicos municipais;

III – no próximo dia útil subsequente a divulgação realizada pelos responsáveis, quando se tratar de cursos de qualificação profissional.

Art. 2º Caberá a Secretaria competente ou quem ela delegar buscar diariamente todas as informações necessárias nos Programas Governamentais ou entidades parceiras para encaminhá-las imediatamente para divulgação nos locais públicos municipais.

Parágrafo único. As divulgações deverão contar com todas as informações básicas para que o interessado possa avaliar as vagas de emprego, os concursos públicos e os cursos de qualificação profissional oferecidos, observadas:

I – para as vagas de emprego deverão constar os critérios mínimos de admissibilidade, como o código das vagas, o tempo de experiência exigido, habilitações, dentre outras exigências;

II – para os concursos públicos municipais deverão constar as informações básicas do edital e o endereço da página na internet para acesso do edital completo;

III – para os cursos de qualificação profissional deverão constar o nome do curso, carga horária, horário das aulas, locais em que serão ministradas as aulas, eventuais auxílios, dentre outras informações.

Art. 3º Caberá ao município dar publicidade ao serviço por meio de seus canais de comunicação e divulgação aos canais de imprensa.

Art. 4º Esta Lei rege-se de acordo com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e será regulada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, através de Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei revoga expressamente a Lei nº 10.101 de 16 de maio de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

2 MAIO 2017

MANGA
PRESIDENTE

VETO Nº 02 /2017
Processo nº 10.531/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 45/15, Autógrafo nº 21/2017, de autoria do Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima.

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre a divulgação por meio da internet e de quadros de avisos em locais públicos municipais das seguintes informações: vagas de emprego oferecidas por programas governamentais conveniados ao Município; concursos públicos municipais; e cursos de qualificação profissional oferecidos por programas governamentais ou em parceria com entidades e dá outras providências.

Embora se reconheça o nobre propósito do Projeto, com a devida vênia, a negativa de sanção se justifica, pois o mesmo incide em flagrante vício de iniciativa, devendo ser vetado, já que se afigura como inconstitucional, podendo-se afirmar que essa inconstitucionalidade é relativa a dois aspectos: a) ao ônus que a proposição acarretará ao Poder Público e esse custo a ser suportado não foi previsto na peça orçamentária e b) ao fato de o Projeto de Lei fixar prazo para que o Executivo edite decreto regulamentar, como se demonstrará pelas razões abaixo delineadas:

O artigo 1º do Projeto de Lei em apreço determina:

“Art. 1º - O Município divulgará nos dias de expediente municipal, por meio da internet e em locais públicos municipais, onde há grande circulação de pessoas, a relação de vagas de emprego, concursos públicos municipais e cursos de qualificação profissional disponíveis no município. ...”.

Quanto aos concursos públicos, exigir-se-á uma logística complexa, pois na forma em que se encontra elaborada a propositura a atualização das informações sobre os concursos públicos e chamadas de candidatos devem ocorrer de forma permanente em quadros de avisos em todas as Unidades, o que se torna dispendioso para a Municipalidade, a qual deverá afixar quadro de avisos para expedição de longos editais, cujo custeio não foi incluído na LOA 2017. Alie-se a esse fato, a necessidade de estudos técnicos de viabilidade quanto à disposição e colocação de tais quadros de avisos, a fim de se definir melhor espaço, sem prejudicar o quadro de aviso já existente nas Unidades para divulgação de suas atividades. Cumpre esclarecer ainda que os procedimentos inerentes aos concursos públicos, desde a publicação dos editais de inscrições até as convocações dos candidatos classificados para o preenchimento das vagas já atendem integralmente a Constituição Federal quanto ao princípio da publicidade, sendo tais atos publicados no site da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Município, em cumprimento às exigências do Tribunal de Contas do Estado. Quanto aos cursos de qualificação profissional, imperioso lembrar que informações substanciais já são fornecidas pela Secretaria afeta à matéria (“in casu” Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda – SEDETER) que não apenas divulga como também em seu sítio, fornece detalhes sobre os cursos, tais como conteúdos programáticos e uma variedade de ofertas para qualificação e requalificação ao trabalhador de Sorocaba. Todas essas informações são atualizadas à medida que novas situações são passíveis de serem apresentadas ao munícipe. Procurando ir além da propositura, a Municipalidade vem reorganizando seu sistema de TV Web para disponibilizar o acesso ao cidadão.

Denota-se, portanto, que a Municipalidade já implementa a citada legislação, envidando esforços no sentido de proporcionar que mais e mais pessoas tenham acesso às informações pertinentes à oportunidade de empregos.

REPRODUÇÃO DE SOROCABA ONLINE: 02/05/2017 HORAS: 10:53 PRIMEIRO: 152014 URG: 01/17/16



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 02/2017 – fls. 2.

Já, o artigo 2º do Projeto de Lei dispõe:

“...

Art. 2º - Caberá a Secretaria competente ou quem ela delegar buscar diariamente todas as informações necessárias nos Programas Governamentais ou entidades parceiras para encaminhá-las imediatamente para divulgação nos locais públicos municipais.

...”.

Claro está que acatando tal propositura mais gastos serão gerados, posto que deverá a Municipalidade designar funcionário (os) para tal missão. Ora, a despesa pública deve ser sempre antecedida de previsão orçamentária, uma vez que o inciso II do artigo 167 da Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. E mais, o administrador público deve limitar-se às autorizações constantes na Lei Orçamentária, uma vez que desvios de finalidades são passíveis de repressão.

No caso em tela o Legislativo estaria criando despesas ao Executivo, sem previsão legal, e com isso, interferindo na esfera de competência de outro Poder, o que não lhe é permitido pela norma constitucional.

Por outro lado, o citado Projeto de Lei determina:

“...

Art. 4º - Esta Lei rege-se de acordo com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e será regulado pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, através de Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

...”.

É igualmente inconstitucional regra do Legislativo que determine prazo para que o Executivo regulamente Lei. Trata-se de autêntica ingerência de um Poder no outro. Isto porque, o regulamento visa facilitar a aplicação e operosidade da lei, sendo ato exclusivo do Executivo, respeitadas as esferas de competência, a teor do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, inciso III do artigo 47 da Constituição Estadual e inciso IV do artigo 61 da Lei Orgânica do Município. Ainda em nível municipal, tem-se a alínea “a” do inciso I do artigo 79 da Lei Orgânica, a saber:

“...

Art. 79 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante Decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

...”.

Portanto, fixar prazo para regulamentar lei é retirar a competência do Prefeito. Até mesmo porque, tratando-se de questão ligada à aplicação e operosidade da lei, é o Executivo quem deve avaliar se há ou não necessidade de regulamentação.

O autor Roque Antonio Carrazza, na obra “O Regulamento no Direito Tributário Brasileiro” – pág. 115 ensina que: “... A **faculdade regulamentar provém de um poder próprio da Administração Pública. Não tem origem na lei, mas na Constituição, entendida como um todo. Em outros termos, regulamentar leis é atribuição originária do Poder Executivo, que a recebe, do sistema jurídico, em caráter privativo e indelegável. Daí se infere, necessariamente, que o Presidente da República, o Governador ou o Prefeito, não carecem de qualquer**

PARECER N.º 117 DE SOROCABA SOBRE O VETO Nº 02/2017 HBR-10-13 PROJ. 14514 UR- 12/16



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 02 /2017 – fls. 3.

autorização do legislador respectivo, para editarem regulamentos. Nem, muito menos, podem por ele ser impedidos de fazê-lo. Qualquer lei nesse sentido seria nula por vulnerar competência do Executivo, afrontando assim, por todos os títulos, a Carta Magna, que proclama e exige a independência e a harmonia dos Poderes...”.

Outro festejado autor, Hely Lopes Meirelles, na obra “Direito Municipal Brasileiro” – pág. 727 assevera: “Incumbe ao Prefeito, como agente executivo que é executar e fazer cumprir as leis e outras normas legais”. Ou seja: na condição de Administrador Público, cumpre ao Chefe do Poder Executivo dar efetividade à letra da lei, transformando-a de texto geral e abstrato em atos específicos e de efeitos concretos.

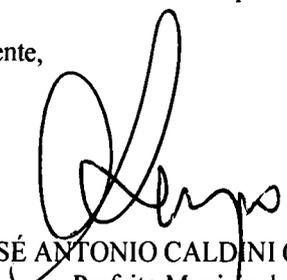
Para atingir esse objetivo, dispõe o Prefeito do poder regulamentar, que se traduz na possibilidade de edição de decretos tendentes a regulamentar a legislação municipal produzida pela Câmara de Vereadores, conforme ensina o mesmo autor: **O poder regulamentar é atributo do chefe do Executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, II). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o Prefeito entender conveniente poderá expedir, por Decreto, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas reservas de lei nem contrarie suas disposições e seu espírito. O essencial é que o regulamento não extravase da lei, porque seu conteúdo há de ser o da própria norma legislativa, distendido em minúcias que só ao Executivo é dado conhecer. E se compreende essa restrição, porque, na ordem hierárquica das normas, o regulamento se encontra em plano inferior ao da lei. Não pode, por isso mesmo, revogá-la, modificá-la ou contrariá-la; pode apenas esclarecê-la. Ob. Cit., pág. 728.**

Resta claro então que, pelo princípio da separação dos Poderes, não pode a Câmara Municipal fixar prazo para que o Chefe do Poder Executivo edite o Decreto regulamentar, uma vez que este último é ato administrativo típico da Administração Pública do Município. Aceitar tal interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo significaria pôr em xeque a própria independência do gestor público.

Levando-se em consideração todos os motivos aqui expostos, não há outra alternativa senão a de se reconhecer a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento, razão pela qual, decido vetá-lo totalmente.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 02 /2017 Aut. 21/2017 e PL 45/2015.

35
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER: 02/2017 INTER: 10/2017 PROT: 15/2014 URE: 05/2014

Recebido na Div. Expediente
02 de maio de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 04/05/17
Osório
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

04 / 05 / 17

§



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 02/2017 Relator: José Apolo da Silva

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 02/2017 ao Projeto de Lei nº 45/2017 (AUTÓGRAFO 21/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que não procede a alegação de que o presente projeto de lei padece de vício de iniciativa. A matéria não se encaixa em nenhuma das hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar dispostas, em *numerus clausus*, no art. 38 da Lei Orgânica Municipal - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

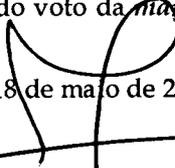
Além disso, constatamos que ao pretender dar publicidade às vagas de emprego em próprios municipais e demais espaços públicos, bem como fazer tal divulgação via internet, o projeto de lei encontra respaldo legal no direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, inciso XIV da CF), bem como na valorização do trabalho (Art. 1º, inciso IV da CF).

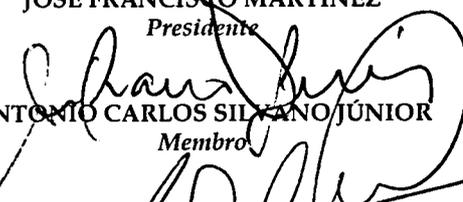
Ademais, entendemos ser possível o estabelecimento de prazo para regulamentar a Lei que se visa instituir, tudo em prol da busca da efetividade das Leis aprovadas pelo parlamento local, o que encontra fundamento legal expresso no art. 47, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo¹.

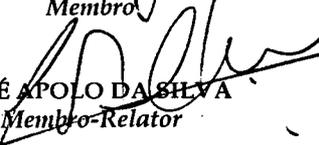
É oportuno mencionar que, recentemente (9/12/2015), o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo endossou esse entendimento quando julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2172496-79.2015.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Márcio Bartoli, na qual se questionava, dentre outros aspectos, a constitucionalidade do artigo 4º da Lei 11.703, de 13 de janeiro de 2015, cuja redação era a seguinte: "Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, no que couber."

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 02/2017 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 18 de maio de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

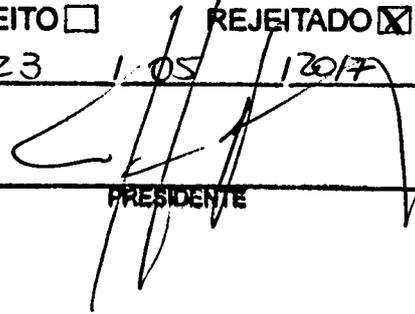
¹ Art. 47 - Compete privativamente ao governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada. (g.n)

362

VETO 30.30/2017

ACEITO REJEITADO

EM 23 / 05 / 2017



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 23 de maio de 2017.

0337

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 02/2017 ao Projeto de Lei nº 45/2017, Autógrafo nº 21/2017, de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre divulgação por meio da internet e de quadros de avisos em locais públicos municipais das seguintes informações: vagas de emprego oferecidas por programas governamentais conveniados ao município; concursos públicos municipais; e cursos de qualificação profissional oferecidos por programas governamentais ou em parceria com entidades e dá outras providências, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado a Prefeitura em 29/05/2017





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0363

Sorocaba, 1º de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 11.525/2017, publicada pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.525/2017, de 1º de junho de 2017, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.525, DE 1 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre divulgação por meio da internet e de quadros de avisos em locais públicos municipais das seguintes informações: vagas de emprego oferecidas por programas governamentais conveniados ao município; concursos públicos municipais; e cursos de qualificação profissional oferecidos por programas governamentais ou em parceria com entidades e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 45/2017, de autoria do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O município divulgará nos dias de expediente municipal, por meio da internet e em locais públicos municipais, onde há grande circulação de pessoas, a relação de vagas de emprego, concursos públicos municipais e cursos de qualificação profissional disponíveis no município.

§ 1º Quanto à forma, a divulgação será:

I – pela **internet** em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;

II – em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, SAAE, Urbes, bibliotecas municipais, Setor da Dívida Ativa, Sala de Atendimento ao Muncípe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo), entre outros.

§ 2º Quanto à periodicidade, a divulgação será:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

I – diariamente, ao final do expediente administrativo, quando se tratar de vagas de emprego;

II - no próximo dia útil subsequente a publicação oficial do edital, quando se tratar de concursos públicos municipais;

III – no próximo dia útil subsequente a divulgação realizada pelos responsáveis, quando se tratar de cursos de qualificação profissional.

Art. 2º Caberá a Secretaria competente ou quem ela delegar buscar diariamente todas as informações necessárias nos Programas Governamentais ou entidades parceiras para encaminhá-las imediatamente para divulgação nos locais públicos municipais.

Parágrafo único. As divulgações deverão contar com todas as informações básicas para que o interessado possa avaliar as vagas de emprego, os concursos públicos e os cursos de qualificação profissional oferecidos, observadas:

I – para as vagas de emprego deverão constar os critérios mínimos de admissibilidade, como o código das vagas, o tempo de experiência exigido, habilitações, dentre outras exigências;

II – para os concursos públicos municipais deverão constar as informações básicas do edital e o endereço da página na internet para acesso do edital completo;

III – para os cursos de qualificação profissional deverão constar o nome do curso, carga horária, horário das aulas, locais em que serão ministradas as aulas, eventuais auxílios, dentre outras informações.

Art. 3º Caberá ao município dar publicidade ao serviço por meio de seus canais de comunicação e divulgação aos canais de imprensa.

Art. 4º Esta Lei rege-se de acordo com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e será regulada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, através de Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Esta Lei revoga expressamente a Lei nº 10.101 de 16 de maio de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ao 1º de junho de 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O acesso facilitado às informações referentes às oportunidades de emprego, concursos públicos municipais e cursos de qualificação profissional disponíveis no município de Sorocaba é um direito do cidadão que busca o primeiro emprego, a recolocação profissional ou qualificar-se profissionalmente.

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Seu art. 6º dispõe que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

V - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços.

Com feito, o primeiro local lembrado pelos desempregados são os Programas Governamentais voltados a esta necessidade. No tocante as vagas de emprego, atualmente destaca-se o “Posto de Atendimento ao Trabalhador”, local criado para atender o convênio firmado entre o município e o Estado de São Paulo, que recebe diariamente centenas de pessoas em busca de emprego e qualificação profissional. Com relação a cursos de qualificação profissional, possui grande importância a UNITEN, Universidade do Trabalhador e do Empreendedor de Sorocaba.

Aumentar estes canais de divulgação descentraliza a informação e democratiza a livre concorrência às oportunidades de emprego e qualificação profissional. A intenção do presente Projeto é beneficiar tanto os desempregados que possuem acesso à rede mundial de computadores, quanto àqueles que não contam com esta facilidade ou não têm aptidão para utilizar a internet.

Entendemos que disseminar a informação a respeito das vagas e cursos é tarefa simples, uma vez que caberá ao setor indicado pela Prefeitura “disparar” esta relação diariamente para suas repartições e próprios municipais, através de uma relação de emails pré-cadastrados. Em cada local público, um responsável deverá fazer a impressão da lista de vagas e cursos para fixá-la em local visível.

A medida, bastante simples, facilitará muito a vida dos desempregados, pois deixam de ter a obrigação, praticamente diária, de deslocar-se até o prédio do Posto de Atendimento ao Trabalhador para tomar conhecimento das oportunidades oferecidas. Aliás, esta peregrinação diária não só desperdiça o tempo do interessado, como também seu já escasso recurso financeiro, pois ao tomar ciência das vagas disponíveis, verifica não ser para o seu perfil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.525, de 1 de junho de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, ao 1º de junho de 2017.


JOSÉ CARLOS CUERVO JUNIOR
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JUNHO DE 2017 / Nº 1.795
FOLHA 1 DE 3**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.525, DE 1 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre divulgação por meio da internet e de quadros de avisos em locais públicos municipais das seguintes informações: vagas de emprego oferecidas por programas governamentais conveniados ao município; concursos públicos municipais; e cursos de qualificação profissional oferecidos por programas governamentais ou em parceria com entidades e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 45/2017, de autoria do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O município divulgará nos dias de expediente municipal, por meio da internet e em locais públicos municipais, onde há grande circulação de pessoas, a relação de vagas de emprego, concursos públicos municipais e cursos de qualificação profissional disponíveis no município.

§ 1º Quanto à forma, a divulgação será:

- I – pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;
- II – em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, SAAE, Urbes, bibliotecas municipais, Setor da Dívida Ativa, Sala de Atendimento ao Municipe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo), entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JUNHO DE 2017 / Nº 1.795

FOLHA 2 DE 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Quanto à periodicidade, a divulgação será:

- I – diariamente, ao final do expediente administrativo, quando se tratar de vagas de emprego;
- II - no próximo dia útil subsequente a publicação oficial do edital, quando se tratar de concursos públicos municipais;
- III – no próximo dia útil subsequente a divulgação realizada pelos responsáveis, quando se tratar de cursos de qualificação profissional.

Art. 2º Caberá a Secretaria competente ou quem ela delegar buscar diariamente todas as informações necessárias nos Programas Governamentais ou entidades parceiras para encaminhá-las imediatamente para divulgação nos locais públicos municipais.

Parágrafo único. As divulgações deverão contar com todas as informações básicas para que o interessado possa avaliar as vagas de emprego, os concursos públicos e os cursos de qualificação profissional oferecidos, observadas:

- I – para as vagas de emprego deverão constar os critérios mínimos de admissibilidade, como o código das vagas, o tempo de experiência exigido, habilitações, dentre outras exigências;
- II – para os concursos públicos municipais deverão constar as informações básicas do edital e o endereço da página na internet para acesso do edital completo;
- III – para os cursos de qualificação profissional deverão constar o nome do curso, carga horária, horário das aulas, locais em que serão ministradas as aulas, eventuais auxílios, dentre outras informações.

Art. 3º Caberá ao município dar publicidade ao serviço por meio de seus canais de comunicação e divulgação aos canais de imprensa.

Art. 4º Esta Lei rege-se de acordo com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e será regulada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, através de Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei revoga expressamente a Lei nº 10.101 de 16 de maio de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ao 1º de junho de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JUNHO DE 2017 / Nº 1.795

FOLHA 3 DE 3

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O acesso facilitado às informações referentes às oportunidades de emprego, concursos públicos municipais e cursos de qualificação profissional disponíveis no município de Sorocaba é um direito do cidadão que busca o primeiro emprego, a recolocação profissional ou qualificar-se profissionalmente.

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Seu art. 6º dispõe que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

V - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços.

Com feito, o primeiro local lembrado pelos desempregados são os Programas Governamentais voltados a esta necessidade. No tocante as vagas de emprego, atualmente destaca-se o “Posto de Atendimento ao Trabalhador”, local criado para atender o convênio firmado entre o município e o Estado de São Paulo, que recebe diariamente centenas de pessoas em busca de emprego e qualificação profissional. Com relação a cursos de qualificação profissional, possui grande importância a UNITEN, Universidade do Trabalhador e do Empreendedor de Sorocaba. Aumentar estes canais de divulgação descentraliza a informação e democratiza a livre concorrência às oportunidades de emprego e qualificação profissional. A intenção do presente Projeto é beneficiar tanto os desempregados que possuem acesso à rede mundial de computadores, quanto àqueles que não contam com esta facilidade ou não têm aptidão para utilizar a internet.

Entendemos que disseminar a Informação a respeito das vagas e cursos é tarefa simples, uma vez que caberá ao setor indicado pela Prefeitura “disparar” esta relação diariamente para suas repartições e próprios municipais, através de uma relação de emails pré-cadastrados. Em cada local público, um responsável deverá fazer a impressão da lista de vagas e cursos para fixá-la em local visível.

A medida, bastante simples, facilitará muito a vida dos desempregados, pois deixam de ter a obrigação, praticamente diária, de deslocar-se até o prédio do Posto de Atendimento ao Trabalhador para tomar conhecimento das oportunidades oferecidas. Aliás, esta peregrinação diária não só desperdiça o tempo do interessado, como também seu já escasso recurso financeiro, pois ao tomar ciência das vagas disponíveis, verifica não ser para o seu perfil.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.525, de 1 de junho de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, ao 1º de junho de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral